



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 87/2025

Origem: Poder Legislativo Municipal

Autoria: Vereador GURI DO MATAPI

Ementa: Denomina a arena de grama sintética localizada na Linha A, Comunidade do Matapi, como “Arena Reinaldo Magalhães”, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 87/2025, que propõe denominar a arena de grama sintética situada na Linha A, Comunidade do Matapi, com o nome de “**Arena Reinaldo Magalhães**”.

A proposição inclui determinação de afixação de placa biográfica, atualização cadastral em documentos e sistemas pertinentes, e cláusula de vigência.

No exame preliminar, observam-se pequenas correções de redação que podem ser realizadas na fase de redação final, sem prejuízo da constitucionalidade ou legalidade.

Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa municipal

A matéria insere-se no âmbito dos **assuntos de interesse local**, conforme art. 30, I, da **Constituição Federal**, permitindo ao Município legislar sobre denominação de bens, equipamentos e logradouros públicos.

A alteração simbólica de nomeação de bem público é matéria historicamente reconhecida como de iniciativa concorrente ou parlamentar, não havendo ingerência direta sobre estrutura administrativa ou organização interna do Poder Executivo.

Portanto, **não há vício de iniciativa**, e o projeto observa a repartição constitucional de competências.

2. Inexistência de aumento de despesa relevante

A determinação de instalação de **placa identificadora** com nome e breve biografia do homenageado constitui despesa **eventual, de pequeno valor**, que não configura despesa obrigatória de caráter continuado.

Nos termos do **art. 16, §3º, da LRF**, despesas irrelevantes **não exigem estudo de impacto financeiro**.

Assim, o projeto não viola o art. 113 do ADCT, tampouco os arts. 15 a 17 da LRF.





3. Redação legislativa e técnica normativa

A estrutura do PL está adequada, contendo:

- Art. 1º – Denominação do equipamento;
- Art. 2º – Determinação de atualização cadastral;
- Art. 3º – Afixação de placa identificadora;
- Art. 4º – Despesas;
- Art. 5º – Vigência.

Sugere-se, apenas, ajustes formais:

- Revisão gramatical mínima;
- Revisão da ementa para padronização (“Denomina a Arena de Grama Sintética localizada na Linha A, Comunidade do Matapi, como ‘Arena Reinaldo Magalhães’”);
- Ajuste de coerência textual entre o art. 1º e a justificativa.

Nenhuma dessas correções compromete o mérito ou a legalidade da matéria.

4. Constitucionalidade e juridicidade

O projeto não viola:

- Constituição Federal;
- Lei Orgânica Municipal;
- Regimento Interno;
- Normas gerais de licitação, por não interferir no regime contratual;
- Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e separação dos poderes.

Trata-se de matéria simbólica e de interesse comunitário, de fácil implementação e sem risco jurídico.

III – VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **opina pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 87/2025, com recomendação de pequenos ajustes formais na redação final, especialmente quanto:

1. à padronização da ementa;
2. à revisão da redação dos artigos;
3. à correção linguística mínima;
4. à adequação da placa biográfica aos padrões administrativos da Prefeitura.

No mais, **não se verificam vícios de iniciativa, ilegalidade ou inconstitucionalidade.**



IV – CONCLUSÃO

Sendo constitucional, legal e adequadamente redigido, o Projeto de Lei nº 87/2025 **está apto a tramitar**, devendo seguir para análise da Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos regimentais.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente

Regiane da Silva Pereira

Relator(a)

Jarison Akide Vales

Membro

Olga Gama da Silva

